



PARECER N° 038/2014 - MPC/RR	
PROCESSO N°.	0564/2013
ASSUNTO	DENÚNCIA
DENUNCIANTE	C.J.F.L
DENUNCIADO	E.L.R.S
RELATOR CONSELHEIRO	CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY

EMENTA - DENÚNCIA- SERVIDORA PÚBLICA DA UERR QUE COMPARTILHOU INFORMAÇÃO EM REDE SOCIAL SOBRE CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE-SESAU ANTES DE PUBLICADO O EDITAL NO DOE. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL, FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADOS. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formalizada pela Senhora **C. J. F. L**, analista técnico-jurídica da Universidade Estadual de Roraima – UERR em face de **E.L.R.S**, servidora Presidente da Comissão de Licitação daquela entidade de ensino superior, tendo em vista suposta prática de conduta criminosa tipificada no art. 321 e 325 do Código Penal Brasileiro, qual seja, violação de sigilo funcional, fraude no concurso público e advocacia administrativa, razão pela qual foram pedidas providências ao Egrégio Tribunal de Contas.

Para corroborar as afirmações, a Denunciante juntou os documentos às fls. 009/014.

Os fatos narrados indicaram que a senhora **E.L.R.S** postou em seu *facebook*, no dia 09 de julho de 2013, informações referentes ao edital do



concurso público da Secretaria de Saúde – SESAU antes da publicação daquele no Diário Oficial do Estado, que somente se deu em 10 de julho daquele ano.

Submetida ao Exame de Admissibilidade (fls. 22/24), a Denúncia foi considerada apta para ser conhecida e instruída. Assim, após os procedimentos de praxe, no dia 20 de agosto de 2013, foi realizada a entrevista com a Denunciada (fls.32/34), que informou ter apenas compartilhado o “post” do Professor Neto sobre o concurso, considerando que o Governador do Estado, semanas antes havia dado detalhes sobre o certame em entrevista coletiva.

A Denunciada acrescentou que o edital foi assinado em 08 de julho de 2013, dia em que já havia ficado disponível ao público na papelaria da UERR, afirmando que a publicação oficial ocorreria nessa mesma data.

No ensejo, juntou matérias jornalísticas (fls.35/38) para corroborar suas afirmações e acrescentou que no dia 09 de julho de 2013 foi feriado no município de Boa Vista, destacando que a redação do Edital foi responsabilidade da Secretaria Estadual de Gestão de Administração (SEGAD).

Dando seguimento à Inspeção na UERR, foi também entrevistado o sr. Israel Ramos de Oliveira, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso da SESAU (fls. 39/40).

O referido senhor confirmou que o edital do concurso da SESAU foi assinado no dia 08 de julho de 2013, pela parte da manhã, sendo afixado no mural da UERR; encaminhado para ser inserido no site da instituição e disponibilizado na Xerox que fica na papelaria da mencionada Universidade.

Ratificou também a informação de que no mesmo dia em que foi assinado, o edital foi encaminhado pela SEGAD para publicação no Diário Oficial do Estado.

Na oportunidade, considerou infundada e caluniosa a denúncia e que a informação compartilhada por E.L.R.S não tinham cunho sigiloso.

Por fim, foi ouvida a Denunciante que ratificou o conteúdo de



sua denúncia, destacando que tomou conhecimento do conteúdo postado no facebook de **E.L.R.S** por intermédio de comentários de colegas de trabalho na UERR (fls. 41/43).

O Relatório de Inspeção nº 021/2013 (fl. 44/47), devidamente acatado pelo Chefe da DECON (fl.48) e também pelo Diretor em Exercício da DIFIP (fl.49), concluiu pelo **arquivamento** da denúncia por não terem detectado “*dano ao patrimônio público, possível violação de sigilo funcional, possível advocacia administrativa e fraude no concurso público da Secretaria Estadual de Saúde- SESAU.*”

Para fins de cumprimento do art. 15, XXVI c/c art. 105, §2º do RI/TCERR, os autos foram encaminhados ao MPC.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

As acusações, objeto da denúncia em apreço, apontaram para a suposta prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro a saber:

Art. 321. Patrocinar , direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único: Se o interesse é ilegítimo:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da multa.

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena- detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Segundo o que se pode depreender da denúncia, **E.L.R.S**



estaria praticando a advocacia administrativa em prol do professor Neto, dono de Curso Preparatório para concursos públicos em Roraima.

A Denunciada teria divulgado indevidamente conteúdo sigiloso referente ao Certame da SESAU via *facebook*, privilegiando seus seguidores em detrimento dos demais interessados.

E, por fim, **E.L.R.S** somente teve acesso a tais informações por conta de sua qualidade de servidora da UERR e Presidente da CPL.

Da análise dos autos, observou-se que as Entrevistas da Denunciada e do Presidente da Comissão do Concurso deixaram claro que o edital foi fisicamente disponibilizado aos interessados na papelaria da UERR, inclusive tendo sido afixado no mural, no dia 08 de julho de 2013, um dia antes da veiculação promovida no *facebook* de **E.L.R.S**.

Deixaram claro que o referido edital foi encaminhado no dia 08 de julho daquele ano para publicação. Tendo em vista que dia 09 foi feriado, a circulação do Diário Oficial do Estado restou prejudicada, razão por que somente foi concretizada no dia 10 de julho de 2013.

Tal conclusão encontra-se corroborada pelos Cronogramas constantes às fls. 53/58.

Some-se a isso, o fato da divulgação midiática realizada pelo próprio Governador do Estado de Roraima semana antes da assinatura do Edital.

Assim, nos autos, não há como vislumbrar uma conduta dolosa por parte da Denunciada a ser enquadrada nos tipos penais dos artigos 321 e 325 do CP, quando esta, após divulgação por parte da UERR do Edital do Concurso e do site do professor Neto, resolveu também compartilhar em sua rede social as informações sobre o certame.

Deve-se registrar que a mesma denúncia promovida por C.J.F.L junto ao TCE foi apresentada ao *Parquet* de Contas, o que provocou a



instauração do Procedimento de Investigação Preliminar - PIP nº 012/2013 a fim de esclarecer os fatos irregulares narrados.

A conclusão do MPC foi a mesma externada pelos Técnicos do Tribunal de Contas, qual seja, a incorrência das condutas descritas na Denúncia, razão por que os autos do citado Procedimentos foram arquivados, após encaminhamento de Recomendação Conjunta nº 01/2013 da lavra do *Parquet* de Contas e do Ministério Público do Estado de Roraima para garantir a segurança do sigilo das provas no concurso da SESAU.

Não se verificou culpa ou dolo por parte da servidora denunciada, que não deve ser responsabilizada uma vez que a divulgação do edital na UERR foi provocada pela própria comissão do concurso público no dia 08/07/13 e o atraso na circulação do DOE devido o feriado do dia 09/07/2013.

Assim, o entendimento dos Auditores do TCE (fl. 85) está em consonância com a conclusão do Ministério Público de Contas de que não restaram comprovados práticas elencadas na Denúncia nº 0564/2013.

Do exposto, uma vez que estão satisfatoriamente instruídos os autos e pelas conclusões acima reduzidas, a opinião do MPC/RR é pelo arquivamento dos autos, consoante artigo 57 da Lei 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2014.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas